



Número: **0600469-58.2024.6.18.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DIEGO DOS SANTOS NUNES MARTINS (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MAYCON JOAO DE ABREU LUZ (ADVOGADO) WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (ADVOGADO) LEONEL LUZ LEO (ADVOGADO)</b>
<b>UBIRATAN MARTINS DOS SANTOS (REPRESENTADO)</b>	
<b>ROGERIO RICARDINO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)</b>	
<b>JAMES BRITO MARTINS DOS SANTOS (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122989498	25/09/2024 08:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600469-58.2024.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**REPRESENTANTE: DIEGO DOS SANTOS NUNES MARTINS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAYCON JOAO DE ABREU LUZ - PI8200, WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ - PI11838, LEONEL LUZ LEAO - PI6456**

**REPRESENTADO: UBIRATAN MARTINS DOS SANTOS, ROGERIO RICARDINO DE OLIVEIRA, JAMES BRITO MARTINS DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "O Melhor Pra Nossa Gente" em face de Ubiratan Martins dos Santos, Rogério Ricardino de Oliveira e a Coligação "Coragem para Mudar", alegando a prática de propaganda eleitoral irregular. Segundo a parte representante, os candidatos representados estariam utilizando material gráfico com a imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de forma indevida, uma vez que o partido do presidente (PT) compõe a coligação adversária.

Alega a coligação representante que a referida propaganda constitui uma tentativa de induzir o eleitorado ao erro, simulando um apoio político inexistente. O pedido é fundamentado na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada, destacando que o direito de imagem é personalíssimo e que a legitimidade ativa, em tese, caberia ao próprio Presidente Lula insurgir-se contra o uso indevido de sua imagem, entendendo que os representantes não possuem legitimidade para propor a ação, uma vez que não são as partes diretamente afetadas pela veiculação da imagem. Contudo.

**É o relato. Decido.**

Inicialmente registre-se que a Coligação Representante (COLIGAÇÃO O MELHOR PRA NOSSA GENTE) composta pelos partidos/federação: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL) + PARTIDO

SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD + MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB + PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, possui candidata a prefeita do Município de Santa Cruz do Piauí filiada ao Partido do Trabalhadores – PT, partido componente da Federação Brasil da Esperança.

Deste modo, como muito bem pontuou a inicial, é de conhecimento público e notório que o Presidente Lula é filiado ao Partido do Trabalhadores – PT, partido esse que, na verdade, compõe a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PC do B e PV) onde, no contexto do município de Santa Cruz do Piauí – PI, compõe a coligação “O MELHOR PRA NOSSA GENTE”, ora representante.

Embora o Ministério Público tenha opinado pelo indeferimento da liminar, sob o argumento de que o direito de imagem é personalíssimo e que a legitimidade ativa caberia apenas ao Presidente Lula, divirjo do entendimento do Parquet. Entendo que, embora o direito de imagem seja realmente personalíssimo, a utilização indevida da imagem de uma figura pública como o Presidente da República, em contexto eleitoral, sem sua anuência, pode gerar efeitos diretos no processo eleitoral, violando a lisura do pleito. A coligação representante, sendo diretamente afetada pela associação indevida, possui legitimidade para buscar a tutela jurisdicional a fim de proteger a integridade do processo eleitoral. Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme jurisprudências a seguir colacionadas:

Logo, por ofender o § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, ou seja, verifica-se sim, uma propaganda irregular do representado, posto que ele concorre por uma Coligação e está utilizando em seu material de campanha a imagem do atual Presidente da República que pertence a uma Coligação distinta. Nesse sentido: (TSE - REspEl: 0601717-27.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE 060171727, Relator: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 06/12/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 243). Vejamos também:

*“Eleições 2022. [...] Representação. Art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral. Inserção. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Propaganda de candidato a governador. Utilização de imagem e voz de candidato a presidente. Partidos e coligações diversos. [...] 2. O agravante, filiado ao PSD, então candidato ao cargo de governador do Estado de Sergipe pela Coligação Novo Tempo pra Sergipe (PSD, PDT, PP, Republicanos, União Brasil, PSC, Avante), valeu-se, em sua propaganda no horário eleitoral gratuito, da imagem e da voz de candidato ao cargo de presidente da República pela Coligação Brasil da Esperança (Federação Brasil da Esperança, Solidariedade, Federação PSOL/Rede, PSB, Agir, Avante, PROS), que era notório apoiador de outro candidato ao governo de Sergipe. 3. **A conduta ofende o previsto no art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o PSD (partido do candidato agravante) não integrava a Coligação Brasil da Esperança (partido do candidato a presidente cuja imagem e voz foram utilizados na propaganda) [...]”**. ([Ac. de 9.4.2024 no AgR-REspEl nº 060171727, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))*

Registre-se ainda que não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato. Todavia, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido:

*“[...] Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. Participação de filiado a outro partido. Impossibilidade [...]. 1. **Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato [...]. Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. [...].”** ([Ac. de 1º.10.2008 no AgR-AC nº 2942, rel. Min. Felix Fischer.](#))*

*“Propaganda eleitoral. **O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da República lançado por***

coligação diversa aquela de que essa facção (PFL) faz parte.” ([Ac. de 21.9.2006 na Rp nº 1093, rel. Min. Ari Pargendler.](#))

“[...] Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade. 1. **Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas.** 2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias.” ([Res. nº 21110 na Cta nº 790, de 4.6.2002, rel. Min. Fernando Neves.](#))

“Partido político ou coligação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Comícios. Participação ou apoio a filiados a outra agremiação. 1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. **Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.** 2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. **Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido. Impossibilidade no primeiro turno.** No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos. Lei nº 9.504, de 1997, art. 54. 3. **A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.** 4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral. Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. **Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.** 5. **Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.**” ([Res. nº 21098 na Cta nº 773, de 14.5.2002, rel. Min. Fernando Neves.](#))

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER. USO DE IMAGEM DE FILIADOS DE OUTRO PARTIDO. AFRONTA AO ART. 54, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é permitida a participação pessoal ou uso de imagem de qualquer cidadão filiado a outro partido político ou integrante de coligação diversa. 2. Na espécie, o candidato e a coligação recorrentes veicularam, em seu comitê, banner com uso da imagem do ex-presidente Lula e da Presidente Dilma, filiados do PT, partido diverso dos recorrentes, em afronta ao art. 54 da Lei 9.504/97. 3. Não há distinção entre participação pessoal e uso de imagem a título de aferição de propaganda irregular. [TRE-RJ. RE n. 6.108, de 19.8.2010, Rel. Juiz RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA]. 4. Embora reconhecida ilicitude na propaganda, não há previsão legal para aplicação de multa. 5. Recurso parcialmente provido para excluir a multa aplicada. [TRE-CE. RE n. 25.596, de 26.10.2021, Rel. Juíza MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, grifei].**

Conforme relatado, os representados estariam divulgando propaganda eleitoral que vincula suas candidaturas à imagem do atual Presidente da República, figura política de prestígio e pertencente à coligação adversária. Tal vinculação sem autorização ou base fática constitui desinformação e viola o princípio da lisura das eleições.

Verifica-se, preliminarmente, a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, quais sejam: **fumus boni iuris** (a probabilidade do direito), uma vez que há elementos suficientes para indicar a prática de propaganda eleitoral irregular, e **periculum in mora** (o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), já que a continuidade dessa propaganda pode influenciar indevidamente a escolha dos eleitores.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar:

O imediato recolhimento de todo o material gráfico que contenha a imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva vinculado aos representados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A abstenção, por parte dos representados, de confeccionar e distribuir novos materiais gráficos com a referida associação indevida a figura do presidente da república, bem como de divulgar tais conteúdos em redes sociais ou grupos de WhatsApp.

A citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.

**Expedito Costa Júnior**

Juiz Eleitoral

